DIARIO OFICIAL Estado do São Paulo (Estados Unidos do Brasil)
5.a Circunscrição — Moji Mirim Promotor Substituto da 3.a Cir- cunscrição — Moji Mirim
6.a Circunscrição — Ribeirão Prêto 1.o Promotor Substituto da 28.a Circunscrição — Ribeirão Prê-
7.a Circunscrição — Rio Prêto 1.o Promotor Substituto da 1.a Circunscrição — São José do
Rio Prêto 8.a Circunscrição — Araraquara 1.0 Promotor Substituto da 8.a Circunscrição — Araraquara
9.a Circunscrição — Jau
Circunscrição — Sorocaba 11.a Circunscrição — Botucatu 1.0 Promotor Substituto da 15.a Circunscrição — Botucatu
12.a Circunscrição — Bauru 1.0 Promotor Substituto da 21.a Circunscrição — Bauru
13.a Circunscrição — Araçatuba
cunscrição — São José dos Campos
4.a Secção Judícial — Lorena Promotor Substituto da 34.a Cir- cunscrição — Guaratinguetá 7.a Secção Judícial — Piracicaba 1.o Promotor Substituto da 23.a
Circunscrição — Piracicaba 9.a Secção Judicial — Casa Branca Promotor Substituto da 29.a Cir- cunscrição — Casa Branca
11.a Secção Judicial — Piraçununga Promtor Substituto da 7.a Cir- cunscrição — Piraçununga 12.a Secção Judicial — Orlandia Promotor Substituto da 26.a Cir-
cunscrição — Franca 13.a Secção Judicial — Barretos 1.o Promotor Substituto da 9.a
Circunscrição — Barretos 16.a Secção Judicial — São Carlos Promotor Substituto da 6.a Cir- cunscrição — Rio Claro
19.a Secção Judicial — Itapetininga Promotor Substituto da 14.a Cir- cumscrição — Itapetininga 21.a Secção Judicial — Presidente Prudente 1.o Promotor Substituto da 17.a
Circunscrição Presidente Prudênte 22.a Secção Judicial - Marilia 1.o Promotor Substituto da 20.a
Circunscrição — Marilia 23.a Secção Judicial — Lins Promotor Substituto da 24.a Cir-
cunscrição — Lins 2.0 — O provimento efetivo dos cargos de Promotor Substituto
far-se-á mediante concurso, nos térmos da legislação em vigor, em época a ser designada pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público. Não entrarão em concurso mais de vinte cargos de cada vez.
Artigo 37 — Os vencimentos dos cargos criados no artigo anterior. ns. I a VI serão os previstos pela legislação em vigor. Artigo 38 — A medida que o permitirem as condições do serviço
judiciário do Estado tocante à instalação das demais comarcas e varas cri- minais da Lei Quinquenal de 31 de dezembro de 1958, o Tribunal de Justiça proporá a criação dos necessários cargos.
Artigo 39 Sómente após 2 (dois) anos de efetivo exercício na respecciva entrância poderá o Juiz de Díreito ser promovido.
Parágrafo único — Não havendo Juizes com estágio, ou não sendo classificados os que o tíverem, a vaga não será preenchida por promoção. Artigo 40 — Passa a ser atribuição do Tribunal de Justiça, na for-
ma por que dispuzer o Regimento Interno, a abertura e processamento dos concursos para nomeação, promoção e remoção de Juízes de Direito e Juízes Substitutos.
Artigo 41 — Todo Juiz de Direito, ao se afastar da sua comarca ou vara, dará ciência do fato ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Diretor do Forum da sede da circunscrição judiciária. Assim também procederão os Juízes Substitutos.
Artigo 42 — Não farão jus a período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompam as anteriores, os Juízes e Promotores de Justiça promovidos ou removidos dentro da mesma comarca.
Artigo 43 — O Juiz ou Promotor de Justiça removido compulsória- mente aguardará, sem exercício, com as vantagens integrais do cargo, a desig- nação, pelo Tribunal ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, respec-
tivamente, de nova comarca, vara ou cargo, considerado, para todos os eleitos, em transito, vedada tôda e qualquer outra atividade proibida aos magistrados
Parágrafo único — O Tribunal, ou o Conselho, respectivamente, sempre que se vagar um cargo da mesma entrância da comarca, vara ou cargo
de que era titular o Juiz ou o Promotor compulsóriamente removido, examinará a conveniência de seu aproveitamento na vaga. Artigo 44 — Depois de empossado, o magistrado vitalício não per-
derá o cargo senão por sentença proferida em ação judicial ou em processo por incapacidade moral. Parágrafo único — O processo por incapacidade moral será regu-
lado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, assegurando-se ampla de- fesa ao acusado, e exigindo-se o "quorum" previsto pelo artigo 95, n.o II, da Constituição Federal, para que se reconheca a incapacidade.
Artigo 45 — Enquanto não foram reorganizados os serviços judi- ciários da Capital, fica mantido, quanto a ela, o sistema ora vigente de con-
Parágrafo único — Se a indicação for, porém, de Juízes de Direito ou Juízes Substitutes do Interior, deverá recair, preferencialmente, em magistrado com mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo. E se a convotrado com mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo. E se a convo-
cação ou substituição exceder de 3 (três) meses, a molcação dependera de pro- posta de Conselho Superior da Magistratura, aprovada pelo Tribunal Pleno. Artigo 46 — Ficam incorporados à comarça de Suzano, criada pela
Lei Quinquenal de 1958, os distritos de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaque- cituba, integrantes do território da comarca de Moji das Cruzes. Artigo 47 — A elevação de qualquer comarca a outra entrância
não confere promoção ao respectivo Promotor de Justiça. Parágrafo único — Quando promovido, o Promotor de Justiça da comarca, cuja entrância tiver sido elevada, poderá pedir, no prazo de 10 (dez)
dias, que, ouvido o Conselho Superior do Ministerio Publico, sua promoção se efetive na comarca onde se encontre. Se deferida a pretensão, expedirá o Go-
Artigo 48 — Nas comarcas do Interior, os membros do Ministério Público terão seu exercício mensal atestado pelo Escrivão do Júri, ressalvada ao Procurador Geral da Justiça a faculdade de fazê-lo supletivamente.
timo concurso de ingresso na Magistratura, e ainda não nomeados, os direitos vigentes ao tempo de sua realização, aplicando-se-lhes, ainda, no que couber, os disposições da presente lei
Artigo 50 — A 3.a Vara da comarca de Ribeirao Preto, criada pelo artigo 30 da Lei n. 5121, de 31 de dezembro de 1958, cuja competência será cumulativa com a das demais varas da mesma comarca, caberão os feitos dis-
tribuídos ao Cartório do 3.0 Ofício, que junto a ela servirá. Artigo 51 — Os Cartórios do 1.0 e 2.0 Ofícios servirão junto às varas de igual numeração, cabendo ao 4.0 Ofício servir a tódas as varas.
Artigo 52 — Ao Cartório Criminal serão distribuidos todos os feitos criminais, inclusive os de competência do Tribunal do Júri. Artigo 53 — A presidência do Tribunal do Júri, bem como a dire-
ção dos serviços da Corregedoria e de Menores, caberão em rodízio anual a cada um dos Juízes da Comarca de Ribeirão Prêto, de acordo com a tabela organizada pela Corregedoria Geral da Justiça. Artigo 54 — Ao Cartório do Distribuldor da Comarca de Ribeirão
Prêto ficam atribuídas as funções de Depositário Público, Contador e Partidor. Artigo 55 — Ficam extintas, na comarca de Ribeirão Prêto, as ser-
ventras vagas de Depositário Público, Contador e Partidor. Artigo 56 — A sede do distrito de São Luiz de Japiúba, na comarca de General Salgado, fica transferida para Vila Castilho.
Artigo 57 — A escrivania do Júri e a Corregedoria Permanente da Comarca de Campinas passam a ser exercidas pelo Cartório da Vara Criminal e de Menores da mesma comarca.
Artigo 58 — Ao atual Distribuidor, Contador e Partidor da Comar- ca de Santo André, ficam outorgadas as funções atribuidas aos Distribuidores. Contadores e Partidores das Comarcas de São Caetano do Sul, e São Bernardo
do Campo, inclusive nos executivos fiscais, precatórias e arbitramentos, respeita-

```
do o disposto no item IV do artigo 2.0 da Lei n. 2.420, de 18 de dezembro do
1953.
          Artigo 59 - Vetado.
          Artigo 60 - Vetado.
          § 1.0 -- Vetado.
          § 2.0 — Vetado.
          Artigo 61 — Vetado.
          Artigo 62 — Fica criada, na comarca de Rio Claro, a 2.a Vara.
          Parágrafo único — A distribuição de feitos civeis e criminais será
feita proporcionalmente à 1.a e 2.a Vara da comarça, cabendo à 1.a os serviços
do Tribunal do Juri e de Menores.
          Artigo 63 — Vetado.
          Artigo 64 — Pica criada a 2 a Vara na comarca de São José dos
Campos.
          Artigo 65 — Fica criada, na comarca de Limeira, a 2.a Vara.
         Parágrafo único - A distribuição de feitos cíveis e criminais será
feita proporcionalmente à 1.a e 2.a Vara da comarca, cabendo à 1.a os servi-
ços de Tribunal do Juri e de Menores.
          Artigo 66 — Vetado.
          Artigo 67 - No provimento dos cargos necessários ao funcionamen-
to dor cartórios criminais, criados por esta lei, aplicar-se-á, no que couber, ó es-
tabelecido pelo artigo 34 da Lei n. 5121, de 31 de dezembro de 1958.
          Artigo 68 — Pica assegurado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas
Naturals e Anexos, dos municípios elevados à categoria de comarca pela Lei n.
5.285, de 18 de fevereiro de 1959 que tenha perdido o anexo de tabelionato por
fôrça da citada lei, o direito de optar por um dos oficios de notas e anexos
da respectiva comarca recem-criada ou instalada, desde que o requeira dentro
de 30 (trinta) dias, contados da promulgação da presente lei.
          Artigo 69 — As despesas decorrentes da execução da presente lei
correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se neces-
sário.
           Artigo 70 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
           Artigo 71 — Revogam-se as disposições em contrário.
           Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de junho de 1961.
           CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
          Ruy Rebello Pinho
           Respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça.
           Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios
do Governo, aos 27 de junho de 1961.
           João de Siqueira Campos
           Diretor Geral, Substituto
                  LEI N. 6.143, DE 27 DE JUNHO DE 1961
                      Dispõe sobre criação de Delegacia de Ensino em Jales
           O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
           Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulge a
seguinte lei:
           Artigo 1.0 — Ficam criadas, subordinadas ao Departamento de Edu- 🗀
cação, da Secretaria da Educação, as Delegacias de Ensino de (... vetado ...)
Jales.
           Artigo 2.0 — A lei orçamentária do exercício em que se der a insta-
lação das Delegacias de Ensino ora criadas consignará as dotações necessárias
às respectivas despesas.
           Artigo 3.o --- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.
           Palácio do Goyêrno do Estado de São Paulo, em 27 de junho de 1961.
           CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
           Luciano Vasconcellos de Carvalho
          Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios,
 do Govérno, aos 27 de junho de 1961.
           João de Sigueira Campos
           Diretor Geral, Substituto
               DECRETO N. 38.644, DE 27 DE JUNHO DE 1961
                      Dispõe sõbre abertura, na Secretaria da Fazenda, à
                  mesma Secretaria, do crédito suplementar de Cr$ ........
                  20.000.000,00, autorizado pela Lei n. 6,043, de 20 de janeiro
                  de 1961
            CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR
 DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
           Decreta:
           Artigo Lo - Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Se-
 cretaria, por conta da autorização contida no artigo 27, ítem I, da Lei n. 6.043, .
 de 20 de janeiro de 1961, um crédito de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cru-
 zeiros), suplementar à seguinte verba do orçamento vigente:
       A — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO ... ...
             ENCARGOS EM GERAL
             VERBA N. 314
             Material e Serviços
 8.99.4 4 — Despesas Diversas
        49 — Encargos diversos
       490 — Encargos legais
                                                                    Cr$ (
             7 — Para atender despesas decorrentes da Lei n.
                  6.043, de 20 1.61, que dispõe sobre concessão de
                  abono e adicionais por tempo de serviços aos
                  servidores civis e militares do Estado, e dá ou-
                  tras providēncias:
                  8) — Quartas ou sextas-partes .. .. .. .. .. 20.000.000,00 🛫
            Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os
 recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da
 Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor. 🕠 🔊
            Artigo 2.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publi-
 cação,
           Artigo 3.0 - Revogam-se as disposições em contrário.
           Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de junho de 1961.
                   CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
                   Gastão Eduardo de Bueno Vidigal
            Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios
 do Governo, aos 27 de junho de 1961.
                                                                    3015
                   João de Siqueira Campos
                                                                    3/13/4
                   Diretor Geral, Substituto
                                                                    0015
                                                                   DECRETO N. 38.845, DE 27 DE JUNHO DE 1961
                      Abre um crédito suplementar de Cr$ 22.000.000,00 no
                   Hospital das Clínicas da Facoldade de Medicina da Univer-
                   sidade de São Paulo
            CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR
 DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
            Decreta:
            Artigo 1.0 — Fica aberto no Hospital das Clínicas da Paculdade de
 Medicina da Universidade de São Paulo, ao mesmo Hospital, um crédito de Cr$
 22,000,000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros), suplementar às seguintes do-
 tações do seu orçamento vigente, aprovado pelo Decreto n. 37.976, de 19' de ja-
 neiro de 1961:
              VERBA N. 2
              Material e Serviços
                                                                    Cr$
 8.41.2 2 — Material Permanente
        20 — Instalações e Equipamentos
       208 — Instalações e equipamentes elétricos, aparelhos de
              iluminação e similares ... ... ... 1.450.000,00
 8.41.3 3 -- Material de consumo
        31 -- Alimentação
                                                                8.000.000,00
       310 — Géneros alimenticios ... ... ... ... ... ...
       312 -- Artigos de mesa, cópa e cozinha ... ... ...
                                                                  500.000,00
        32 — Material de laboratório e de Gabinete
                                                                3,000,000,00
       320 — Material de laboratório, de gabinete e similares ...
                                                                1,000,000,00
       323 — Combustiveis ... ... ... ... ...
        34 — Vestiários e dormitórios
       1.000.000,00
                                                                1.000.000,00
                                                                1.000.000,00
        370 — Matéria prima e de custeio para oficinas ... ...
 8.41.4 4 — Despesas Diversas
```

41 — Utilidades contratuais

410 — Gás, telefone e energia elétrica 1.000.000,00